

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 3/2005

Com a adopção do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade, preconiza-se que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) – *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards* (IAS/IFRS).

Por opção dos Estados membros, pode ser exigida ou permitida a elaboração das contas individuais das sociedades mencionados no parágrafo anterior e das contas consolidadas e ou individuais das sociedades sem valores mobiliários admitidos à negociação num daqueles mercados regulamentados de acordo com aquelas Normas.

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, certos tipos de sociedades passam a aplicar novas normas de contabilidade e que o Banco de Portugal considera necessário manter um quadro mínimo de referência para a determinação do valor recuperável dos activos.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º É aditado um quinto parágrafo ao preâmbulo do aviso n.º 3/95, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, com a seguinte redacção:

«Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, certos tipos de sociedades passam a aplicar as novas normas de contabilidade.»

2.º Os números 1.º, 6.º, 10.º, 11.º e 15.º do aviso n.º 3/95 são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«1.º - 1 - O conceito de provisões, exclusivamente para efeitos de aplicação do presente aviso, refere-se:

- a) Às correcções de valor;
- b) À imparidade, a definir por instrução do Banco de Portugal.

2 - As instituições de crédito e as sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras adiante designadas por instituições, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente aviso, com as seguintes finalidades:

- a) Para risco específico de crédito;
- b) Para riscos gerais de crédito;
- c) Para encargos com pensões de reforma e de sobrevivência;
- d) Para menos-valias de títulos e immobilizações financeiras;
- e) Para menos-valias de outras aplicações;
- f) Para risco-país;
- g) Para imparidade em aplicações sobre instituições de crédito;
- h) Para imparidade em títulos e em participações financeiras;
- i) Para imparidade em activos não financeiros.

3 – As instituições que não preparem as suas contas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), nem de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), são apenas obrigadas a constituir as provisões constantes das alíneas a) a f) do n.º anterior.

4 – As alíneas c), d) e e), constantes do n.º 2 deste número não são aplicáveis às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

6.º Sem prejuízo do número seguinte, para efeitos do disposto nos nºs 3.º, 4.º e 7.º, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de outras operações de natureza análoga.

10.º - 1 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 deste número, as provisões a que se refere a alínea *d)* do nº 2 do nº 1.º devem corresponder ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

2 - ...

3 - ...

a) ...

...

e) ...

4 - ...

11.º - 1 - As provisões referidas na alínea *e)* do nº 2 do nº 1.º devem corresponder ao total das diferenças apuradas entre o custo das aplicações, nomeadamente as decorrentes da recuperação de créditos, e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

2 - ...

15.º - 1 - A obrigação a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do nº 2 do nº 1º abrange:

1.1 - ...

a) ...

...

n) ...

1.2 - ...

2 - ... »

3.º Ao aviso nº 3/95 são aditados os números 6.º-A, 9.º-A, 12.º-A e 13.º-A com a seguinte redacção:

«6.º- A Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) excluem-se, para efeitos do disposto nos nºs 3.º, 4.º e 7.º, as operações com instituições de crédito.

9.º-A O nº 9.º deste aviso não se aplica às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

12.º-A Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) e para efeitos do nº 12.º do presente aviso, deve-se entender por rubricas extrapatrimoniais as explicitamente indicadas como tal ao longo da parte I do anexo ao aviso nº 1/93.

13.º-A - 1 - As provisões a que se referem as alíneas *g)* a *i)* do nº 2 do nº 1.º devem corresponder ao montante da imparidade calculada em conformidade com o disposto na alínea *b)* do nº 1 do nº 1.º

2 – Relativamente às provisões eventualmente libertadas, na data da primeira aplicação do nº 1 deste número deve observar-se o seguinte:

2.1 – Afectação obrigatória à constituição ou reforço de outras provisões, sendo o respectivo montante, enquanto não afecto àquela constituição ou reforço, relevado em rubrica específica de reservas não distribuíveis.

2.2 – Exclusão dessa rubrica de reservas do cômputo dos fundos próprios, determinados nos termos do aviso nº 12/92.

3 - As instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA) não estão obrigadas a constituir provisões para risco-país para os activos que estejam sujeitos ao cálculo de imparidade nos termos das alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 do n.º 1.º, salvo se da aplicação do n.º 1 deste número resultar um valor de provisões inferior ao que resultaria da aplicação das percentagens a que se refere o n.º 12.º, caso em que são estas as percentagens aplicáveis.»

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

5.º É republicado em anexo o aviso n.º 3/95, com as alterações introduzidas pelo presente aviso.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2005. - O Governador, *Vitor Constâncio*.